

CADERNO DE ENCARGOS

NPD: 3020006746 - Aquisição de Gases Diversos

Procedimento: Concurso Público Urgente

Anexos:

- A - Objeto do Contrato
- B - Extensão do Fornecimento / Especificação Técnica
- C - Informação Complementar

Despacho de Aprovação:

Aprovo, ao abrigo do Despacho n.º 2791/2020, de 14FEV20 do DIR DA, publicado no D.R., 2.ª Série n.º 43, de 02MAR20, conjugado com o n.º 2 do art.º 40.º do CCP.

O Chefe da Divisão de Obtenção,

Bruno Alexandre Vilhena Lúcio
CTEN AN

ÍNDICE

ARTIGO 1.º - OBJETO	3
ARTIGO 2.º - CONTRATO	3
ARTIGO 3.º - DURAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO	3
ARTIGO 4.º - LOCAL DE ENTREGA DOS BENS	3
ARTIGO 5.º - PREÇO BASE.....	4
ARTIGO 6.º - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	4
ARTIGO 7.º - MORA NO PAGAMENTO.....	4
ARTIGO 8.º - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO.....	5
ARTIGO 9.º - CONFORMIDADE DOS BENS	5
ARTIGO 10.º - GARANTIA DOS BENS.....	5
ARTIGO 11.º - INSPEÇÃO DOS BENS	6
ARTIGO 12.º - INCONFORMIDADES OU DISCREPÂNCIAS	6
ARTIGO 13.º - RECEÇÃO DO MATERIAL	7
ARTIGO 14.º - ACEITAÇÃO DOS BENS	7
ARTIGO 15.º - REJEIÇÃO DE FORNECIMENTOS	8
ARTIGO 16.º - PENALIDADES CONTRATUAIS	8
ARTIGO 17.º - FORÇA MAIOR	9
ARTIGO 18.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO	9
ARTIGO 19.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO	10
ARTIGO 20.º - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO	10
ARTIGO 21.º - DEVER DE SIGILO	10
ARTIGO 22.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	11
ARTIGO 23.º - FISCALIZAÇÃO.....	11
ARTIGO 24.º - GESTOR DO CONTRATO	11
ARTIGO 25.º - FORO COMPETENTE.....	11
ANEXO A.....	12
ANEXO B.....	15
ANEXO C.....	17

CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 1.º - OBJETO

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional - Marinha - Superintendência do Material - Direção de Abastecimento, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º - CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º - DURAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A entrega dos bens será efetuada no prazo máximo definido no anexo C ao presente Caderno de Encargos, a contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º - LOCAL DE ENTREGA DOS BENS

1. Os bens serão entregues na Divisão Operacional e Técnica da Direção de Abastecimento, sita na Base Naval de Lisboa, Alfeite, 2810-001 Almada.

Artigo 5.º - PREÇO BASE

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo indicado no anexo C ao presente Caderno de Encargos (IVA excluído à taxa legal em vigor), considerado como parâmetro base do preço contratual, em todos os lotes.
4. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 6.º - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo estipulado no anexo C ao presente Caderno de Encargos após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização do contraente público.
6. Não serão efetuados pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas, quando aplicável.

Artigo 7.º - MORA NO PAGAMENTO

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.

2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

Artigo 8.º - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
- b) Obrigação de garantia dos bens;
- c) Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
- d) Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 9.º - CONFORMIDADE DOS BENS

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável, previstos no anexo B ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 10.º - GARANTIA DOS BENS

1. A garantia dos bens importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.

2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.
3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 11.º - INSPEÇÃO DOS BENS

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo B ao presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos, sendo efetuada através de testes que constam do Anexo B ao presente Caderno de Encargos, por peritos técnicos do contraente público, para verificação das características, especificações e requisitos qualitativos.
3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 12.º - INCONFORMIDADES OU DISCREPÂNCIAS

1. No caso de a inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo B ao presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 13.º - RECEÇÃO DO MATERIAL

1. O material deve ser acompanhado de guia de remessa, em quadruplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 - a. Número do Pedido de Compra (PC);
 - b. Número do Processo de Despesa (NPD);
 - c. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN);
 - d. Morada;
 - e. IBAN e código SWIFT;
 - f. Endereço de Email;
 - g. NIPC ou VAT NUMBER;
2. Cada artigo deverá conter a indicação do respetivo Número Nacional de Abastecimento (NNA).
3. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7.º e 36.º do CIVA.
4. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas dentro de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
5. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.
6. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.

Artigo 14.º - ACEITAÇÃO DOS BENS

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 8.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo B ao presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco

de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 15.º - REJEIÇÃO DE FORNECIMENTOS

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.
3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 16.º - PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º a penalidade será de 0,5%, por cada dia de atraso;
 - b) Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º, a penalidade será de mais 1%, por cada dia de atraso;
 - c) Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º, a penalidade será de mais 1,5%, por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 25% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 17.º - FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 18.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 19.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 20.º - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 - a) Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 - b) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - c) O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 21.º - DEVER DE SIGILO

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Direção de Abastecimento e da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Artigo 22.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 23.º - FISCALIZAÇÃO

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 24.º - GESTOR DO CONTRATO

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 25.º - FORO COMPETENTE

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ANEXO A**Objeto do Contrato**

LOTE	NNA/NSN1	ARTIGO/DESCRIÇÃO	UF2	QT	REF/ET	PREÇO BASE S/IVA
1	6830151763914	GAS FREON R407C AQUISIÇÃO 4 GARRAFAS (12KG) GÁS R407C, EM VASILHAME NOVO 3KG CADA SEM RETORNO.COM GRAVAÇÃO: D.A. Nº SERIE, DATA FABRICO E DATA PARA FUTURA PROVA HIDRÁULICA.	KG	12	R407C	457,56 €
	6830151763914	GAS FREON R407C CARREGAMENTO 12 GARRAFAS DE 55KG.SOLICITA -SE FORNECIMENTO PARCIAL, CONSOANTE PEDIDO, PRAZO ENTREGA 8 DIAS	KG	385	R407C	18.480,00 €
2	6830MD0176031	AZOTO C45. CARREGAMENTO 20 GARRAFAS DE 9,4 CZ DE AZOTO. SOLICITA-SE FORNECIMENTO PARCIAL, CONSOANTE PEDIDO, PRAZO ENTREGA 8 DIAS	CZ	188	C45	3.536,28 €
	6830MD0176031	AZOTO C45. AQUISIÇÃO DE 10 GARRAFAS (94 CZ) DE AZOTO VASELHAME NOVO DE 9,4 CZ CADA SEM RETORNO, COM GRAVAÇÃO: D.A. Nº SERIE, DATA FABRICO E DATA PARA FUTURA PROVA HIDRÁULICA.	CZ	94		1.768,14 €
	6830MD0176031	AZOTO C45. AQUISIÇÃO DE 5 GARRAFAS (18,5 CZ) DE AZOTO VASELHAME NOVO DE 3,7 CZ CADA SEM RETORNO, COM GRAVAÇÃO: D.A. Nº SERIE, DATA FABRICO E DATA PARA FUTURA PROVA HIDRÁULICA.	CZ	18,5		347,99 €

¹ NNA/NSN – Número Nacional de Abastecimento/ NATO Stock Number;

² UF – Unidade de Fornecimento;

3	6830MD0176030	FLUIDO REFRIGERANTE R134A AQUISIÇÃO 4 GARRAFAS (48KG) GÁS REFRIGERANTE R134A, EM VASILHAME NOVO DE 12 KG CADA SEM RETORNO, COM GRAVAÇÃO: D.A. Nº SERIE, DATA FABRICO E DATA PARA FUTURA PROVA HIDRÁULICA.	KG	48	R134A	1.227,36 €
	6830MD0176030	FLUIDO REFRIGERANTE R134A CARREGAMENTO 10 GARRAFAS DE 60 KG DE R134A. SOLICITA-SE FORNECIMENTO PARCIAL, CONSOANTE PEDIDO, PRAZO ENTREGA 8 DIAS	KG	600		15.342,00 €
4	6830332109745	MISTURA DE GAS REFRIGERANTE R422D CARREGAMENTO DE 20 GARRAFAS DE 55KG DE R422D. SOLICITA-SE FORNECIMENTO PARCIAL, CONSOANTE PEDIDO, PRAZO ENTREGA 8 DIAS	KG	1100	R422D	61.875,00 €
5	6830331032839	HELIO EXTRAPURO 3X	CZ	127,400		7.203,20 €
6	6830331032827	OXIGENIO MEDICINAL	CZ	275,600		1.096,89 €
7	6830152003173	MISTURA DE GAS REFRIGERANTE R410A AQUISIÇÃO DE 4 GARRAFAS (40KG) DE GÁS REFRIGERANTE R410A, EM VASILHAME NOVO DE 10 KG CADA SEM RETORNO, COM GRAVAÇÃO: D.A. Nº SERIE, DATA FABRICO E DATA PARA FUTURA PROVA HIDRÁULICA.	KG	40	R410A	1.674,00 €
8	6830013626556	OXIGÉNIO INDUSTRIAL CILINDRO DE 20PES CUBICO AQUISIÇÃO DE 4 GARRAFAS (42.4CZ) DE OXIGÉNIO INDUSTRIAL, VASILHAME NOVO DE 10,6 CZ CADA SEM RETORNO COM GRAVAÇÃO: D.A. Nº SERIE, DATA FABRICO E DATA PARA FUTURA PROVA HIDRÁULICA.	CZ	42,400	BB-O-925A	432,06 €
	6830013626556	OXIGÉNIO INDUSTRIAL CILINDRO DE 20PES CUBICO CARREGAMENTO 8 GARRAFAS DE 10,6 CZ DE OXIGÉNIO INDUSTRIAL. SOLICITA-SE FORNECIMENTO PARCIAL, CONSOANTE PEDIDO, PRAZO ENTREGA 8 DIAS		84,800		864,11 €

9	6830171269488	MISTURA DE GAS REFRIGERANTE R448A AQUISIÇÃO 6 GARRAFAS (66KG) GÁS REFRIGERANTE R448A, EM VASILHAME NOVO DE 11KG CADA SEM RETORNO, COM GRAVAÇÃO: D.A. Nº SERIE, DATA FABRICO E DATA PARA FUTURA PROVA HIDRÁULICA.	KG	66	R448A	4.059,00 €
10	6830MD0176034	ARGON AQUISIÇÃO 4 GARRAFAS (42 CZ) ARGON, EM VASILHAME NOVO DE 10.5 CZ CADA SEM RETORNO COM GRAVAÇÃO: D.A. Nº SERIE, DATA FABRICO E DATA PARA FUTURA PROVA HIDRÁULICA.	CZ	42		1.368,36 €
	6830MD0176034	ARGON CARREGAMENTO DE 8 GARRAFAS DE ARGON DE 4,2CZ CADA.		33,600		1.094,69 €
11	6830MD0434892	MISTURA GASES OXIGENIO 30% - HELIO 70% 7 GARRAFAS (52,5) DE MISTURA OXIGENOS 30% HÉLIO 70% EM VASILHAME DE 7,5 CZ CADA.	CZ	52,500	HELIOX 30/70	2.631,30 €
12	6830MD0459479	OXIGENIO PARA MERGULHO 24 GARRAFAS (254,4 CZ) DE OXIGENIO PARA MERGULHO, EM VASILHAME DE 10,6 CZ CADA.	CZ	254,400	GOXBU	4.452,00 €
TOTAL S/IVA						127.909,94 €

Legenda: KG = Quilograma; CZ = Metro Cúbico

ANEXO B**Extensão do Fornecimento / Especificação Técnica**

	MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL MARINHA DIREÇÃO DE ABASTECIMENTO DOT - Secção de Tintas, Lubrificantes e Gases	CONSULTA: DATA: 2020-01-02 CLÁUSULAS TÉCNICAS PRODUTOS QUÍMICOS
<i>O fornecimento dos produtos constantes da presente consulta fica condicionado às seguintes CLÁUSULAS TÉCNICAS:</i> 1. a. Os eventuais fornecedores devem declarar que se comprometem a fornecer os produtos solicitados rigorosamente de acordo com as especificações ou características técnicas indicadas na consulta. Produtos eventualmente propostos como alternativa devem ser detalhados e rigorosamente identificados através de FICHA TÉCNICA DO FABRICANTE. Nos casos em que se identifique o artigo com nova referência ou nomenclatura, os eventuais fornecedores devem fazer a proposta de documentação, que permita proceder à correcção dos dados de identificação do artigo b. Quando na consulta não forem indicadas especificações ou características técnicas, os eventuais fornecedores devem sempre acompanhar as suas propostas com FICHAS TÉCNICAS DO FABRICANTE, que caracterizem detalhadamente os produtos e permitam efectuar o controlo qualitativo laboratorial. Os eventuais fornecedores devem sempre acompanhar as suas propostas com as respectivas FICHAS DE SEGURANÇA. Propostas que não sejam acompanhadas das FICHAS TÉCNICAS DO FABRICANTE e respectivas FICHAS DE SEGURANÇA atrás referidas, não serão consideradas a menos que estas se encontrem nesta Repartição, devidamente actualizadas, devendo para isso ser explicitado na vossa proposta. c. Os fornecedores consultados que se proponham a importar o artigo, devem informar a origem do mesmo, comprometendo-se a apresentar, sendo o fornecimento adjudicado, certificado de origem e/ou qualidade do artigo. d. <u>As firmas consultadas devem acompanhar a sua proposta de uma declaração que indique que os produtos que pretendem comercializar (como fornecedor e/ou fabricante) cumprem com o Regulamento REACH – listas em vigor à data do envio da proposta à Marinha.</u> 2. a. Os eventuais fornecedores podem complementar as suas propostas com o envio de amostras, a título descartável. As amostras de capacidade não inferior a 1 Litro, têm que corresponder às especificações/características indicadas pela Marinha ou às FICHAS TÉCNICAS DO FABRICANTE, consoante as situações indicadas em 1.		

- b. As amostras poderão ser ou não ser objecto de análise laboratorial, como apoio ao parecer técnico sobre as propostas, pelo que, em caso de eventual discrepância entre as características indicadas documentalmente e as da amostra, este facto não poderá ser invocado para em caso de adjudicação, ser fornecido um artigo que não corresponda às especificações/características técnicas da Marinha ou à **FICHA TÉCNICA DO FABRICANTE**, consoante as situações.
3. a. Os produtos fornecidos devem vir contidos em embalagens estanques, do tipo e capacidades solicitados, que garantam a sua manipulação e armazenagem em segurança, assim como um período de armazenagem nos nossos depósitos de 50% ou superior em relação ao prazo de validade do artigo.
- b. As embalagens devem ser rotuladas segundo Dec. Lei N°195-A/2000 de 22 de Agosto e com as seguintes indicações, colocadas de forma sequencial e descendente: **MARINHA; NÚMERO DE ABASTECIMENTO; NOMENCLATURA; MARCA DE REFERÊNCIA DO FABRICANTE; CAPACIDADE; DATA DE FABRICO; DATA DE VALIDADE.**
- c. Aceita-se etiqueta autocolante impermeável (80 x 60 mm), fixada lateralmente em posição horizontal.
4. a. Quando as dimensões e/ou a quantidade dos produtos a fornecer implicar o transporte em paletes, estas deverão ter as seguintes características:
- | | |
|-------------------------------|--------------------------------------|
| Dimensões: 144 x 800 x 1200mm | para cargas até 1500kg (Euro pallet) |
| Dimensões: 138 x 800 x 1200mm | para cargas até 1000kg |
| Dimensões: 136 x 800 x 1200mm | para cargas até 800kg |
| Dimensões: 132 x 800 x 1200mm | para cargas até 600kg |
- b. A altura total da pallet não pode exceder 1050 mm
- c. As embalagens para acondicionamento do artigo pretendido terão de ter dimensões e capacidades normalizadas.
- d. As embalagens a transportar em pallet têm de ser cobertas por tela plástica protectora sempre que o material das embalagens não garanta por si próprio, a protecção adequada contra os agentes exteriores.
- e. Sempre que o equilíbrio e estabilidade das embalagens a transportar em pallet esteja em causa, esta tem de ser devidamente cintada e colocado entre cada altura de embalagens, painéis em material adequado.

ANEXO C**Informação Complementar**

Número do Procedimento	3020006746
Prazo Máximo Contratual	Até 20 dias
Preço Base	127.909,94 € (com exclusão do IVA)
Condições de Pagamento	60 dias